



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12709.000268/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-010.751 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente THERMO KING DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 11/05/2011, 12/05/2011

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Para se ter por cerceada a defesa em processo administrativo necessário que tenha sido negado ao contribuinte o direito de conhecer a acusação, o direito de refutá-la ou o direito de ter suas considerações apreciadas pelo Órgão Competente.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRÂNSITO EM JULGADO.

Para que se tenha por transitada em julgado não basta que a decisão seja exequível (até mesmo decisão em sede de cognição sumária *inaudita altera pars* o é, diga-se); *coisa julgada material* [é] a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (art. 502 do CPC) - passível de alteração, inexistente trânsito em julgado, passível de recurso, não existe trânsito em julgado, não existindo trânsito em julgado (nos exatos termos do artigo 156 inciso X do CTN) não há extinção do crédito tributário.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-010.748, de 28 de setembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 12709.000265/2011-81, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente a Conselheira Fernanda Vieira Kotzias.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

1.1. Trata-se de lançamento de ofício de tributos aduaneiros devidos por ocasião de registro de Declarações de Importação.

1.2. Narra o lançamento que após procedimento de consulta foi constatado que a **Recorrente** não se enquadra nos requisitos para usufruir o benefício fiscal de redução de alíquota do imposto de importação. Todavia, logo após a publicação da solução de consulta a **Recorrente** obteve judicialmente a suspensão de seus efeitos, o que levou ao lançamento da diferença de tributos com a exigibilidade suspensa e sem a exigência dos consectários legais.

1.3. Em impugnação a **Recorrente** destaca nulidade do auto de infração vez que deixou de levar em consideração a existência de sentença de mérito, ou seja, o auto dispõe que foi lavrado com exigibilidade suspensa por força de decisão em sede de cognição sumária porém já existe decisão em sede de cognição exauriente, fulminando a relação jurídica entre si e o fisco.

1.4. A DRJ São Paulo deixa de conhecer no mérito da Impugnação por concomitância e, afasta as nulidades vez que o artigo 63 da Lei 9.430/96 dispõe pela impossibilidade apenas e tão somente do lançamento da multa de ofício e, também, não houve trânsito em julgado da Ação de Conhecimento a atrair a extinção do crédito tributário.

1.5. Intimada, a **Recorrente** busca guarida nesta Casa, reiterando o quanto descrito em Impugnação somada à tese de prescrição intercorrente.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

De saída, afasto a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** forte na Súmula 11 desta Casa, tendo em vista que, no caso tratamos de lançamento de créditos tributários (Imposto de Importação, PIS e COFINS importação).

As causas de **NULIDADE** em processo administrativo fiscal encontram-se descritas no artigo 59 do Decreto 70.235/72, a saber, incompetência e cerceamento do direito de defesa. Para se ter por cerceada a defesa em processo administrativo necessário que tenha sido negado ao contribuinte o direito de conhecer a acusação, o direito de refutá-la ou o direito de ter suas considerações apreciadas pelo Órgão Competente.

Daí já se vê que não há qualquer nulidade na autuação uma vez que a autoridade fiscal deixou de levar em consideração sentença de mérito proferida no processo 5002310-08.2011.404.7000. A **Recorrente** bem conheceu a acusação, bem dela se defendeu (por duas vezes, uma no Judiciário e outra no PAF) e teve seus argumentos apreciados pela fiscalização, inexistindo qualquer nulidade.

Por sinal, como bem lembra a DRJ, trânsito em julgado é qualidade que torna imutável decisão judicial dentro de um mesmo processo. Para que se tenha por transitada em julgado não basta que a decisão seja exequível (até mesmo decisão em sede de cognição sumária *inaudita altera pars* o é, diga-se); *coisa julgada material* [é] *a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso* (art. 502 do CPC) – passível de alteração, inexistente trânsito em julgado, passível de recurso, não existe trânsito em julgado, não existindo trânsito em julgado (nos exatos termos do artigo 156 inciso X do CTN) não há extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário e a ele nego provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator